



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental de Veto n.º 022/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 248/2024, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, da Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental de Veto n.º 022/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 248/2024, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, da Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental de Veto n.º 022/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 248/2024, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, da Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar e dá outras providências”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovando projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a Proposição Legislativa em análise busca incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, a Semana Estadual de Enfrentamento às Apostas e Jogos de Azar, no entanto, o art. 4º da Proposta ao estabelecer a obrigatoriedade na publicidade em rádio e TV, acaba por criar custos para a Administração Pública, visto que, para que sejam veiculadas publicidades nesses canais, há custos, logo, seriam arcados às expensas exclusivamente pela Administração Pública, incorrendo assim em inconstitucionalidade” e que “a obrigação de divulgação dessas publicidades implicará em aumento de custos não previstos, o art. 4º, acaba por se mostrar incompatível”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o comandando constante o art. 4º, que enuncia que “*Caberá ainda ao Poder executivo do Esta-*

do de Roraima, promover através de publicidades, a referida data comemorativa, por meio de seus canais oficiais, rádio e TV, informando aos habitantes em geral”, não interfere na estrutura organizacional da Administração Pública, tão pouco vulnera a autonomia e independência do Poder Executivo.

De outra banda, ainda que se possa cogitar aumento de despesas em razão de tal imposição, não se vislumbra vício de iniciativa, posto que o aumento de despesa, por si só, não é fundamento idôneo para configuração de inconstitucionalidade e interferência indevida do Poder Legislativo às competências legislativas do Poder Executivo. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se)

Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer. É o parecer.



VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 022/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 248/2024.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator